



C.M.V. Proc. Nº 198/17  
 Fls. 06  
 Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

EST. Nº do Processo: 198/2017 Data: 27/01/2017  
 Projeto de Lei n.º 7/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Institui no Município de Valinhos o Programa Adote uma Praça e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 07/17**

**PROJETO DE LEI Nº 07/2017**

LIDO EM SESSÃO DE 07/02/17  
 PRESIDENTE

Institui no Município de Valinhos o Programa "Adote uma Praça" e dá outras providências.

O Vereador Kiko Beloni apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "institui no Município de Valinhos o Programa "Adote uma Praça" e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Exceletíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei possui respaldo constitucional no que se refere a competência material, bem como interesse público, tendo em vista, mormente, melhorar a paisagem dos logradouros públicos do Município.

Através deste Projeto de Lei, criar-se-á a possibilidade de o Município celebrar parcerias com cidadãos e empresas privadas a fim de melhorar o visual e o paisagismo de nossos logradouros públicos.

Frisa-se que as mencionadas parcerias gerarão custo menor para a Administração Municipal e auxiliarão na preservação destes locais importantes para a vida da população.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

LIDO EM SESSÃO DE 07/02/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 24 de janeiro de 2017.

\_\_\_\_\_  
 Presidente

**KIKO BELONI**  
 Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2017

Institui no Município de Valinhos o Programa "Adote uma Praça" e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Município de Valinhos, por esta lei, institui o Programa Municipal "Adote uma Praça", que será desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas ou jurídicas, interessadas em preservar os logradouros públicos locais, assinando, em conjunto com a Administração Pública Municipal, o Contrato de Parceria "Adote uma Praça".

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por logradouros públicos áreas verdes, parques, jardins, praças, rotatórias, canteiros centrais de avenidas, pontos turísticos e outros bens de propriedade do Município, colocados ao uso da comunidade.

Artigo 2º - O interessado deverá apresentar, por escrito, acompanhado ou não de projetos técnicos, ofício dirigido à Secretaria de Obras e Serviços Públicos e, através de simples exposição, descrever o serviço que pretende realizar no logradouro por ele escolhido.

§ 1º - Entre outras formas de participação no Programa "Adote uma Praça", o interessado poderá fazer proposta para execução de serviços de conservação e manutenção do logradouro, executar



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

serviços de limpeza, de controle de ervas daninhas, de adubação, de irrigação, de recuperação da vegetação existente, de poda, de estacamento, de cobertura morta, de corte do gramado junto à água, dentre outros.

§ 2º - Em casos especiais, o interessado poderá sugerir a construção de um novo logradouro, em uma área que ainda não disponha desse benefício, sendo que, nesse caso, o Município poderá oferecer ao interessado, gratuitamente, os serviços de nivelamento do solo.

§ 3º - Fica proibida a participação de mais de uma pessoa física, excetuado quando se tratar de parente consanguíneo até o terceiro grau ou de cônjuge, ou jurídica, numa mesma parceria referente ao Programa "Adote uma Praça".

**Artigo 3º** - A proposta feita pelo interessado será analisada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que deverá comunicá-lo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo da proposta, se a mesma foi aceita ou não.

**Parágrafo único.** Aprovada a proposta, o interessado será convidado para apresentar-se à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, onde receberá todas as informações técnicas para a boa execução dos serviços e obras, tendo como base a sua proposta.

**Artigo 4º** - A proposta rejeitada não impedirá o interessado de apresentar nova proposta, para o mesmo ou para outro logradouro, a qualquer tempo.

**Artigo 5º** - A proposta aceita dará ensejo à elaboração do Contrato de Parceria "Adote uma Praça".

**Artigo 6º** - Do Contrato de Parceria "Adote uma Praça" deverão constar:

I - a completa identificação do participante e, em se tratando de pessoa jurídica, o Certificado de Cadastro Nacional de Pessoa



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Jurídica, o contrato social ou estatuto, e a qualificação completa de seus dirigentes;

II - denominação do logradouro escolhido, sua localização e, detalhadamente, as obras e serviços que o interessado pretende nele executar;

III - os prazos de início e término das obras e serviços objetos do Contrato.

**Artigo 7º** - A Administração Pública Municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços, durante toda a vigência do Contrato de Parceria "Adote uma Praça", recomendando ao interessado, a qualquer tempo e se necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas.

**Artigo 8º** - O descumprimento das cláusulas contratuais dará ensejo à rescisão contratual, após o término do prazo concedido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos para o interessado sanar as irregularidades detectadas.

**Artigo 9º** - O abandono do empreendimento também dará ensejo à rescisão contratual, a partir do momento em que for constatado que o interessado abandonou a execução do projeto.

**Artigo 10** - As benfeitorias realizadas pelo participante, em qualquer tempo, sejam elas quais forem, não serão indenizadas pelo Município e passarão a integrar, desde logo, o patrimônio público municipal.

**Artigo 11** - Cada contrato de parceria terá um prazo de duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 12** - As atividades do participante do Programa "Adote uma Praça" serão compensadas com o seu direito de colocar publicidade na área do logradouro a que se refere o Contrato de Parceria.

§ 1º - As atividades mencionadas neste artigo são isentas do pagamento da taxa municipal de publicidade, durante a vigência do contrato.

§ 2º - A publicidade implantada no local é exclusiva para o participante do Programa "Adote uma Praça", não podendo beneficiar, de qualquer forma, a terceiros.

§ 3º - A publicidade a ser implantada no local objeto da parceria deverá obedecer ao modelo fornecido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com referência às suas dimensões, cores e demais requisitos, sendo que o conteúdo da publicidade também deverá ser aprovado pela referida Secretaria.

§ 4º - A publicidade de que trata este artigo somente poderá ser colocada no logradouro, após o participante ter realizado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das obras e/ou serviços ajustados.

§ 5º - Rescindido, ou terminada a vigência do Contrato de Parceria, o material publicitário colocado pelo interessado será por ele retirado do logradouro.

**Artigo 13** - O Contrato de Parceria "Adote uma Praça" não poderá ser transferido a terceiros, sem anuência da Administração Pública Municipal.

**Artigo 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtalo Júnior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 198/17

FLS. Nº 06

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de fevereiro de 2017:

*[Assinatura]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
08/fevereiro/2017



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 198 / 17  
Fls. 07  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 032/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 07/2017 – Autoria dos Vereadores Kiko Beloni, – “Institui no Município de Valinhos o Programa Adote uma Praça e dá outras providências”.

À *Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Kiko Beloni – “Institui no Município de Valinhos o Programa Adote uma Praça e dá outras providências”.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38. ;

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de possibilitar que o Município celebre parcerias com cidadãos e empresas privadas a fim de melhorar o visual e o paisagismo de nossos logradouros públicos.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração*

Página 1 de 13



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

(...)

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 198 / 17  
Fis. 09  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da "Assembleia" (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 198, 77  
Fls. 90  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece às matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de instituir programas.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:



C.M.V. Proc. N°: 198, 17  
Fis. 11  
Resp: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento, na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo". Nesse sentido, anote-se:*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele*

Página 5 de 13



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO, REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).*

*Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a excoutoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.*

*(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, pôr lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)*



C.M.V. 198 / 17  
Proc. N°:  
Fis. 19  
Resp: P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento de que, no exercício de sua função legislativa, a Câmara não está autorizada a instituir programas por configurar típico ato de administração:

**Ementa:** "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.246/2014 - Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a instituição de programa "Cata-Treco" - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da Constituição de São Paulo - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI 2023496-05.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão)

**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II, E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (ADI 2001866-53.2016.8.26.0000)

**Ementa:** "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Sorocaba - LEI MUNICIPAL Nº 11.132/2015 - iniciativa parlamentar – LEI



C.M.V. 198, 17  
Proc. Nº: 75  
Fls. 75  
Resp:

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*QUE dispõe sobre a instituição do programa de incentivo ao esporte amador alternativo", e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes E CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV E XIX, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Inconstitucionalidade reconhecida - AÇÃO PROCEDENTE." (ADI 2172555-67.2015.8.26.0000)*

*Ementa: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.796/2015, de 29 de abril de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Piracaia o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dispõe sobre a ação fiscalizatória do Município nesse sentido". - Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Precedentes. - Ação procedente." (ADI 2105972-03.2015.8.26.0000)*

*Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa "Faixa Amiga", de educação e conscientização para o trânsito, por iniciativa do Legislativo local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Municipalização do trânsito como diretriz federal, atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." (ADI 2017121-85.2015.8.26.0000)*

*Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.165 de 17 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação do programa: "Rua da Criança e do Lazer" - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente." (ADI 2028686-46.2015.8.26.0000)*



C.M.V. Proc. N°: 198, 27  
Fls. 16  
Resp: @

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;";*

*[...]*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;";*

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo,



C. M. V.  
Proc. N°: 198, 17  
Fis. 17  
Resp: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes.

**Deste modo, conforme entendimento do STF o legislativo pode criar programas desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, instituindo obrigações para os órgãos da administração pública como no caso em questão.**

Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico, apesar dos elevados propósitos do autor, a propositura não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, vez que embora o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à conservação e manutenção de praças e outros bens públicos municipais, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Política, ao impor ao Executivo a adoção de determinadas condutas, no caso adoção de programa de conservação de bens públicos por particulares, o projeto perde a abstração e generalidade, características essenciais das leis, e configura verdadeiro ato concreto de administração, usurpando atribuição privativa do Prefeito.

Outrossim, a Lei Orgânica também reserva ao Chefe do Executivo a competência para a administração dos bens municipais (art. 116, LOM). Com efeito, ao Prefeito compete a administração dos bens municipais, tais como as áreas verdes, parques, jardins e praças mencionados no projeto, o que compreende a faculdade de reger a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e



C.M.V.  
Proc. N°: 198, 27  
Fls. 18  
Resp: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

melhorando-os, no interesse público (José Nilo de Castro, In "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, p. 159).

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

*Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.*

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

*[...]*

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao*

Página 12 de 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 198, 27  
Fls. 19  
Resp: \_\_\_\_\_

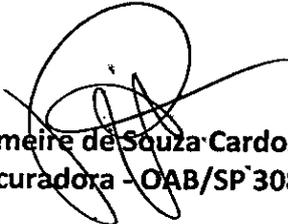
*Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

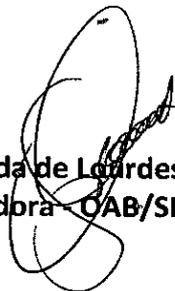
[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 15 de fevereiro de 2017.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**SUBSTITUTIVO AO P.L.**

C.M.V. Proc. Nº 689/17  
Fls. 02  
Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 198/17  
Fls. 21  
Resp: Q

Nº 07 / 17

Substitutivo n. 01 / 2017.

Substitutivo ao Projeto de Lei n. 07/2017.

LIDO EM SESSÃO DE 07/03/17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
**Israel Scupenaro**  
Presidente

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores

Nº do Processo: 689/2017 Data: 23/02/2017  
Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 7/2017  
Autoria: MAYR, KIKO BELONI  
Assunto: Institui o Programa Adote uma Praça e estabelece regras para a celebração de termos com a iniciativa privada, que tenham por objeto as áreas que especifica.

Os Vereadores LUIZ MAYR NETO e KIKO BELONI apresentam aos demais Vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e esperada aprovação, o incluso substitutivo ao Projeto de Lei n. 07/2017 que Institui o Programa "Adote uma Praça" e estabelece regras especiais para a celebração, no âmbito do referido Programa, de termos de adoção com a iniciativa privada, que tenham por objeto as áreas que especifica.

JUSTIFICATIVA

Em diversos municípios brasileiros foram instituídos programas de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada com o intuito de buscar o aprimoramento e preservação de logradouros públicos como praças, jardins, parques, canteiros centrais, rótulas e outros bens públicos que necessitem de manutenção permanente. Normalmente chamados de "Adote uma Praça", estes programas permitem a qualquer pessoa física ou jurídica assumir a responsabilidade de urbanizar



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 689,12  
Fls. 02  
Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 198, 17  
Fls. 22  
Resp: [Signature]

e manter áreas verdes públicas do município em troca de publicidade no local.

Embora louvável o Projeto de Lei original, o presente substitutivo pretende adequar alguns pontos e alterar redações de dispositivos específicos de modo a adequa-los a legislações de outros municípios onde o Programa apresenta resultados satisfatórios, como Porto Alegre e São Paulo.

Primeiramente, a nomenclatura do documento a ser firmado entre o particular e o ente público foi alterado de "Contrato de Parceria 'Adote uma Praça'" para "Termo de Adoção". Isto porque, juridicamente, todo "contrato" público deve ser regido pela Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) e presume um acordo de vontades entre as partes, em que haja a estipulação de obrigações recíprocas. Este, no entanto, não é o vínculo jurídico que se pretende firmar neste Programa, onde os envolvidos buscam alcançar determinado objetivo comum, sem interesses contrapostos. Daí porque o vocábulo "Termo" se adequa melhor ao projeto do que "Contrato", haja vista não haver obrigações recíprocas entre o Poder Público e o particular, mas sim a busca de um objetivo comum, qual seja, a melhoria e preservação dos logradouros públicos que especifica.

Ainda no art. 1º, incluiu-se o verbo "aprimorar", além do "preservar" do Projeto de Lei original, de forma a buscar nas propostas apresentadas não apenas a manutenção do que já existe nos logradouros públicos, mas também a realização de obras e serviços que melhorem o seu aspecto visual e paisagístico.

No art. 3º deste Substitutivo foi autorizada a adoção de um mesmo logradouro por mais de uma pessoa, física ou jurídica, o que era limitado no Projeto de Lei original. O intuito desta autorização é permitir que logradouros maiores, como parques e canteiros centrais de longa extensão, que demandam custo elevado de manutenção, possam ser adotados por um número maior de pessoas, diluindo este custo entre todos e motivando o ingresso de interessados no Programa.

Quanto à elaboração das propostas, houve a simplificação do seu objeto, prevendo de modo genérico a execução de obras e serviços de aprimoramento e preservação, sem direcionar o intuito do interessado, já que as propostas passarão pelo crivo da conveniência pelo órgão competente.

[Handwritten mark]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 689/17  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº: 198/17  
Fls. 23  
Resp: \_\_\_\_\_

A forma de aprovação das propostas também foi modificada neste Substitutivo. Ao invés de apenas se fazer a análise em 30 (trinta) dias e comunicar a aprovação ou rejeição da proposta ao interessado, incluiu-se a necessidade de publicação da proposta na Imprensa Oficial antes de sua aprovação, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, além de possibilitar a outros interessados se manifestarem sobre a proposta. Exemplo desta situação são de pessoas interessadas pelo mesmo logradouro ou de moradores que espontaneamente já ornaram as áreas próximas a suas casas com plantas e árvores frutíferas, conforme se vê na extensão da Av. Joaquim Alves Correa.

Quanto ao período de vigência do Termo de Adoção, ampliou-se de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos. A ampliação da vigência busca um maior engajamento do interessado com sua proposta, além de destravar o órgão responsável pelo controle destes termos, já que, conforme o § 2º do Art. 8º, a renovação não é automática, devendo passar pelas mesmas exigências de um requerimento novo. Isto possibilita que outros interessados possam apresentar propostas para logradouros já adotados, assim como valorizar a diversidade do Programa.

Já no art. 10, tratou-se da fiscalização das obras e serviços pela Administração Pública, vale dizer, Executivo e Legislativo, nos mesmos termos do Projeto de Lei original. Alterou-se, contudo, o prazo para que o adotante regularize eventual desconformidade em relação a sua proposta, diminuindo de 15 (quinze) para 05 (cinco) dias, sob pena de rescisão do Termo de Adoção. Esta alteração teve o intuito de exigir rapidez e presteza do adotante, já que, muitas vezes, a irregularidade existente pode prejudicar ou até impedir o uso do logradouro pelos munícipes.

Ainda quanto à rescisão, incluiu-se expressamente a possibilidade de se fazê-la unilateralmente pelo Executivo Municipal, assim como por solicitação específica do adotante, assim evitando o abandono das obras e serviços e disponibilizando o logradouro para outros interessados.

Por fim, coadunando com a justifica original de que "as parcerias mencionadas gerarão custo menor para a Administração Municipal", acrescentou-se um artigo dispondo que os logradouros adotados deverão ser excluídos dos cadastros e planos relativos à manutenção das



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 689,17

Fis. 04

Resp. ✓

C.M.V. Proc. Nº: 198,17

Fis. 29

Resp: P

áreas municipais. Além da provável redução deste custo, será possível otimizar a manutenção de outras pontos não adotados.

Deste modo, coloca-se à apreciação esperando a aprovação desta Casa de Leis o presente Substitutivo ao Projeto de Lei n. 07/2017, respeitando as nobres intenções do vereador que o apresentou originalmente, buscando assim àcréscer em seus objetivos de preservação dos logradouros públicos, sem afetar as receitas já comprometidas do Município.

Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 20 de fevereiro de 2017.

LUIZ MAYR NETO

Vereador - PV

KIKO BELONI

Vereador - PSB



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 089 / 17  
Fls. 05  
Resp: 7

C.M.V.  
Proc. Nº: 998 / 17  
Fls. 25  
Resp: [Signature]

## Substitutivo ao Projeto de Lei n. 07/2017.

Institui o Programa "Adote uma Praça" e estabelece regras especiais para a celebração, no âmbito do referido Programa, de termos de adoção com a iniciativa privada, que tenham por objeto as áreas que especifica:

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Valinhos, por esta lei, institui o Programa "Adote uma Praça", que será desenvolvido com a participação espontânea de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em aprimorar e preservar os logradouros públicos locais, assinando o respectivo Termo de Adoção com o Executivo Municipal.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, entende-se por logradouros públicos:

I - Áreas verdes;

II – Parques;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 689/17  
Fls. 06

Resp: \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº: 198/17  
Fls. 26  
Resp: [assinatura]

III – Jardins;

IV – Praças;

V – Rotatórias;

VI – Canteiros centrais de avenidas;

VII – Pontos turísticos;

VIII – Outros bens de propriedade do Município, colocados ao uso da comunidade.

Art. 3º – É permitida a adoção de mais de 01 (um) logradouro público pelo mesmo adotante e a adoção de um único logradouro público por mais de 01 (um) adotante;

Art. 4º – O interessado na adoção deverá apresentar sua proposta de trabalho mediante requerimento dirigido à Secretaria de Obras e Serviços Públicos indicando o logradouro escolhido e descrevendo as obras e serviços de aprimoramento e de preservação que pretende realizar, acompanhado ou não de projeto técnico.

§ 1º – Não serão admitidas propostas que resultem em restrição de acesso ao logradouro público ou que impliquem alteração de seu uso.

§ 2º – Tratando-se de pessoa física, o requerimento deverá ser instruído com:

I – cópia do documento de identidade com foto;

II – cópia de comprovante de residência;

III – se for o caso, projetos técnicos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes.

§ 3º – Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser instruído com:

I – certidão expedida pela Junta Comercial do Estado;

II – cópia do ato constitutivo e alterações subsequentes;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. Proc. Nº 689, 17

Fls. 27

Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 198, 17

Fls. 27

Resp: P

IV – se for o caso, projetos técnicos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes.

Art. 5º – Caberá à unidade competente da Secretaria de Obras e Serviços Públicos verificar a conveniência da proposta e o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 6º – Sendo a proposta admitida, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos expedirá comunicado contendo o número do requerimento, o nome do interessado e o logradouro público objeto da adoção.

§ 1º – O comunicado deverá ser publicado na Imprensa Oficial, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da referida publicação, para que outros interessados no mesmo logradouro público possam apresentar propostas substitutivas ou manifestar sobre a proposta original.

§ 2º – Eventuais propostas substitutivas ou manifestações apresentadas dentro do prazo serão analisadas pela unidade competente e, no caso de mais de uma proposta para o mesmo logradouro público, será aprovada aquela que melhor atender ao interesse público.

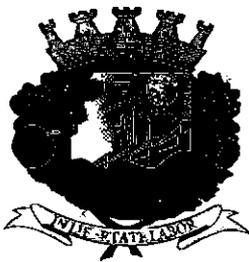
Art. 7º – Aprovada a proposta, o interessado será convocado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos para celebrar o Termo de Adoção e receber todas as informações técnicas para a boa execução dos serviços e obras.

Art. 8º – O Termo de Adoção terá prazo máximo de validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, e conterá, sem prejuízo de outras informações, os seguintes dados:

I – a completa identificação do interessado e, no caso de pessoa jurídica, a completa identificação do de seus dirigentes;

II – denominação do logradouro escolhido, sua localização e, detalhadamente, as obras e serviços que o interessado pretende nele executar;

III – os prazos de início e término das obras e serviços objetos do Termo de Adoção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 689,12  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. Proc. Nº: 198,17  
Fls. 28  
Resp: \_\_\_\_\_ 10

§ 1º – A prorrogação do Termo de Adoção não será automática, devendo o interessado formalizar requerimento específico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término da validade da adoção.

§ 2º – O requerimento mencionado no parágrafo anterior deve obedecer os procedimentos previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 3º – O Termo de Adoção não poderá ser transferido a terceiros sem a anuência expressa do Executivo Municipal.

Art. 9º – As obras e serviços realizados pelo adotante, assim como a manutenção e conservação do logradouro público, serão compensadas com o direito de instalar publicidade no local adotado.

§ 1º – A publicidade deverá obedecer aos modelos fornecidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, com referência às dimensões, cores, distâncias e demais requisitos, sendo que o conteúdo da publicidade também deverá ser aprovado pela referida Secretaria.

§ 2º – A publicidade é exclusiva para o adotante que firmou o Termo de Adoção, não podendo beneficiar, de qualquer forma, a terceiros.

Art. 10 – A Administração Pública Municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização contínua sobre a execução das obras e serviços de aprimoramento e preservação do logradouro público, durante toda a vigência do Termo de Adoção, para verificação da conformidade com a proposta de trabalho original.

Parágrafo único – Verificada alguma desconformidade, o adotante será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização das obras e serviços, sob pena de rescisão do Termo de Adoção.

Art. 11 – O Termo de Adoção poderá ser rescindido por ato unilateral e escrito do Executivo Municipal, em razão do interesse público, ou por solicitação do adotante.

Art. 12 – Encerrada a adoção por rescisão ou término de vigência do Termo, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 689/17  
Fls. 09  
Resp. ~

C.M.V. Proc. Nº: 198, 17  
Fls. 29  
Resp: P

retenção ou indenização, devendo as placas ser retiradas pelo adotante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 – A Secretaria de Obras e Serviços Públicos deverá adotar as providências necessárias para que os serviços objeto dos Termos de Adoção firmados e as respectivas áreas sejam excluídos dos cadastros e planos relativos à manutenção das áreas municipais.

Art. 14 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



C.M.V. 198, 17  
Proc. N°: 198, 17  
Fls. 30  
Resp: P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

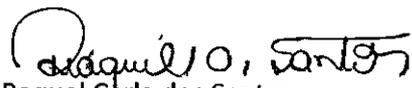
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 689 /17

FLS. Nº 10

RESP. 2

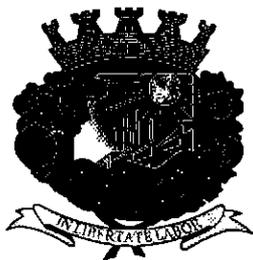
À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de março de 2017.

  
Raquel Carla dos Santos

Assessora

Departamento Parlamentar

08/março/2017



C.M.V. Proc. N°: 198 / 17  
Fls. 31  
Resp: 2

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 054/2017

**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 07/2017 – Autoria dos Vereadores Luiz Mayr Neto e Kiko Beloni, – “Institui no Município de Valinhos o Programa Adote uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração, no âmbito do referido Programa, de termos de adoção com iniciativa privada, que tenham por objeto as áreas que especifica”.

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Luiz Mayr Neto e Kiko Beloni, que institui no Município de Valinhos, o Programa “Adote uma Praça” e estabelece regras especiais para a celebração, no âmbito do referido Programa, de termos de adoção com iniciativa privada, que tenham por objeto as áreas que especifica.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

*Ab initio*, cabe observar que esta Diretoria Jurídica já se manifestou anteriormente acerca do assunto, por meio do parecer nº 032/2017, que ora reiteramos, concluindo pela inconstitucionalidade da propositura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange aos projetos de substitutivos o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.**

*Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.*

[...]

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham-relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Desta feita, tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelo autor do projeto original, em coautoria com outro Edil, e que tem relação direta com a matéria da proposição principal verifica-se a propositura atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara.

Contudo, no que tange a matéria, em que pese a louvável intenção dos Nobres Vereadores, infere-se que o projeto não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, vez que embora o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à conservação e manutenção de praças e outros bens públicos municipais, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Política, ao impor ao Executivo a adoção de determinadas condutas, no caso adoção de programa de conservação de bens públicos por particulares, o projeto perde a abstração e generalidade,



C.M.V. Proc. N°: 198 / 17  
Fis. 33  
Resp: P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

características essenciais das leis, e configura verdadeiro ato concreto de administração, usurpando atribuição privativa do Prefeito.

Outrossim, a Lei Orgânica também reserva ao Chefe do Executivo a competência para a administração dos bens municipais (art. 116, LOM). Com efeito, ao Prefeito compete a administração dos bens municipais, tais como as áreas verdes, parques, jardins e praças mencionados no projeto, o que compreende a faculdade de reger a utilização de tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse público (José Nilo de Castro, In "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, p. 159).

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 1º).

Ademais, conforme entendimento do STF (RE 290.549 AGR./RJ) o legislativo pode criar programas desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, instituindo obrigações para os órgãos da administração pública, como no caso em questão em que se confere atribuições para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Aliás, cabe ressaltar que, no entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no exercício de sua função legislativa, a Câmara nem mesmo está autorizada a instituir programas por configurar típico ato de administração:

**Ementa:** "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 7.246/2014 - Município de Guarulhos - Iniciativa parlamentar – Lei que dispõe sobre a instituição de programa "Cata-Treco" - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao



C.M.V. 198, 17  
Proc. N°: 34  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'a'; 144; 174, I, II e III; e 176, I, da Constituição de São Paulo - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Precedente - Inconstitucionalidade reconhecida – Ação precedente.” (ADI 2023496-05.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão)**

***Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRAÇOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (ADI 2001866-53.2016.8.26.0000)***

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09/2013, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

*Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.*

*Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.*

*[...]*

*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.*

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção dos nobres vereadores, sob o ponto de vista estritamente jurídico a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 10 de março de 2017.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. N°: 1726, 17  
Fis. 01  
Resp:

C.M.V.  
Proc. N°: 198, 17  
Fis. 37  
Resp:

REQUERIMENTO Nº 543 /2017

Ao Legislativo  
DEFIRO PARA PROVIDÊNCIAS.  
G.P., em 19/04/17

Presidente

Israel Scupenaro  
Presidente - PMDB

Senhor Presidente,

Os vereadores José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) e LUIZ MAYR NETO, requerem nos termos regimentais após aprovação em Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Câmara Municipal a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 07/2017 e seu Substitutivo nº 01, que "institui o Programa Adote uma Praça e estabelece regras para a celebração de termos com a iniciativa privada, que tenham por objeto as áreas que especifica".

### Justificativa:

Estes vereadores fazem o presente requerimento a fim de aperfeiçoar a propositura ora apresentada, e também para verificar a possibilidade de se criar convênios para que a iniciativa privada zele pela manutenção e conservação de outros bens públicos.

Valinhos, 13 de abril de 2017.

KIKO BELONI  
Vereador - PSB

LUIZ MAYR NETO  
Vereador - PV